



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902381/2019-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.506 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente UBS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 07748.21752.140817.1.7.02-6085 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2015** (01.01.2014 a 31.12.2014), no valor de **R\$ 906.596,03** (novecentos e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e três centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 02), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 906.596,03** (novecentos e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e três centavos), **reconheceu o valor de R\$ 817.786,51** (oitocentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações nos seguintes PER/DCOMP's 22099.16958.200515.1.3.02-9948, 02966.01515.310715.1.7.02-0730 e 04513.27760.150515.1.3.02-5390. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	514.657,74	381.938,24	0,00	0,00	0,00	906.596,03
CONFIRMADAS	0,00	439.948,27	381.938,24	0,00	0,00	0,00	817.786,51
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 906.596,03 Valor ECF: R\$ 906.596,03							
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 906.596,03							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 817.786,51							
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 22099.16958.200515.1.3.02-9948.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2019.							
PRINCIPAL		MULTA		JUCOS			
93.028,01		18.605,53		38.950,81			

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 60/72), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o presente Despacho Decisório poderia ter sido facilmente evitado, caso tivesse havido um procedimento de fiscalização anterior pelo Fisco Federal;
- (ii) a não homologação das compensações foi extremamente precipitada e que, caso tivesse havido o mesmo procedimento, o crédito teria de ser de plano reconhecido evitando-se, assim, o contencioso administrativo;
- (iii) a Manifestante apresenta os Comprovantes de Arrecadação do IRRF código de receita 8045 (Doc. 6) e as DCTFs Mensais (Doc. 7), bem como o relatório de retenções na Fonte do e-CAC (Doc. 8) e relatório da ECF do demonstrativo de Imposto de Renda e CSLL retidos na Fonte com os lançamentos referentes à referida exação (Doc. 9);
- (iv) a Manifestante apresenta balancetes de janeiro a dezembro com as contas de receita n. 1.8.8.45.90.006-5, nas quais estão discriminados mês a mês

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.506 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902381/2019-39

os lançamentos de IRRF código de receita 8045 (Doc. 10). Para facilitar a verificação das receitas sujeitas ao IRRF 8045, a Manifestante apresenta o balancete do mês de janeiro de 2015 com o valor de Imposto de Renda a pagar, apurado em dezembro de 2014 (Doc.11);

- (v) a Manifestante apresenta relatório anual demonstrativo de IRRF sob o código 8045 (Doc. 12), bem como controle gerencial (Doc. 13);
- (vi) a D. Fiscalização não pôde confirmar o valor de retenção na fonte dos RS 88.809,52, tendo em vista a que a Impugnante não tem a obrigação de informá-lo em DIRF. No entanto, demais documentos e/ou fontes de informações também devem ser considerados, em atenção ao princípio da verdade material. Nesse sentido, são as decisões proferidas Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- (vii) a Recorrente não apenas aproveitou os valores de IRF na composição do saldo negativo, como também, ofereceu à tributação cada um dos rendimentos a eles vinculados, razão pela qual deve ter o seu direito garantido ao aproveitamento deste crédito.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 29 de dezembro de 2022, a 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de n.º 108-034.079 (e-fls. 1.071/1.082), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) não existe o dever de intimar previamente o contribuinte na análise do direito creditório informado em PER/DCOMP;
- (ii) o exame de documentos e da escrituração contábil e fiscal representam uma faculdade para o Auditor Fiscal. O procedimento de análise de direito creditório é, na maioria das vezes, automático (efetuado pelos próprios sistemas da RFB) ou, quando necessário, há a intervenção do Auditor para verificação de possíveis inconsistências nos pedidos de restituição e declarações de compensação - PER/DCOMP;
- (iii) não se tratando de procedimento de fiscalização, não há obrigatoriedade de intimação prévia ao Despacho Decisório para prestar esclarecimentos, inexistindo quaisquer vícios no Despacho Decisório emitido;
- (iv) no caso em apreço não foram confirmadas as parcelas retidas na fonte referentes ao código de receita 8045;
- (v) quanto aos valores retidos nesse código, tem-se que os mesmos se referem a auto retenção e, com relação a este ponto, vale lembrar que os pagamentos de comissões e corretagens que estão sujeitos à sistemática de retenção a cargo do próprio beneficiário são apenas aqueles decorrentes de: a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa; b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias; c)

distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora; d) operações de câmbio; e) vendas de passagens, excursões ou viagens; f) administração de cartões de crédito; g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio; e h) prestação de serviço de administração de convênios (art. 53, inc. I, da Lei n.º 7.450, de 23/12/1985, c/c o item 1 da Instrução Normativa SRF n.º 153, de 05/11/1987);

- (vi) em relação aos valores não confirmados no CNPJ 02.819.125/0001-73 (própria Contribuinte), intenta-se demonstrar que as retenções sob código de receita 8045 estão confirmadas pelos documentos juntados aos autos, pela prestação de serviços a outras pessoas jurídicas;
- (vii) porém, a fonte pagadora não é a própria Contribuinte, tal como declarado em DCOMP e ECF (Registro Y570 colacionado abaixo), mas sim os diversos tomadores de serviços, sendo que os respectivos CNPJ's é que deveriam ter sido informados na DIRF e ECF como fonte pagadora;
- (viii) tendo o contribuinte recebido por serviços de corretagem, deveria providenciar a auto retenção, ou seja, o recolhimento do IRRF, código de receita 8045, à alíquota de 1,5%. Neste sentido os itens 1 e 2 da IN SRF n.º 153, de 05 de novembro de 1987;
- (ix) a simples comprovação dos recolhimentos efetuados no código 8045 não significa que todos eles possam ser deduzidos do IRPJ devido: entre os valores de IRRF recolhidos com o código 8045, há os que decorrem de retenções efetuadas pela Contribuinte na condição de beneficiária e há os que decorrem de retenções por ela efetuadas na condição de fonte pagadora;
- (x) a Contribuinte anexa aos autos comprovantes de arrecadação (DARF's) do PA 31/12/2013 a 31/12/2014 (fls. 151/163). Se considerarmos os pagamentos relativos ao ano-calendário em lide – 2014, PA 31/01/2014 a 31/12/2014 – os quais, e somente esses, podem compor o saldo negativo do ano em questão, a soma dos valores não confere com o informado em DCOMP;
- (xi) quanto aos demais documentos contábeis juntados às fls. 749/915, 1046/1050 e planilha às fls. 917/1044 com as receitas de corretagem e IRRF, tem-se que os mesmos não foram acompanhados de documentos comprobatórios como contratos de prestação de serviços, notas fiscais e extratos bancários, e, de acordo com a norma constante do artigo 923 do RIR/1999, a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem. Ressalta-se ainda que a planilha citada considera os serviços prestados de dezembro/2013 a dezembro/2014, sendo que as retenções na fonte compõem o saldo negativo do período a que se referem, ou seja, de janeiro a dezembro/2014.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.506 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902381/2019-39

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

EMENTA. Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 09/03/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 108-034.079, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 1.086), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 1.090/1.105) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a Recorrente, como prestadora de serviços financeiros, está obrigada à observância da Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD” ou Lei n. 13.709/18), de forma que não lhe é permitido circular indiscriminadamente dados de seus clientes;
- (ii) tais documentos até serviriam para embasar a autuação, mas são dispensáveis à comprovação do alegado, já que a escrituração fiscal é suficiente para comprovação. De nada prestaria se a Recorrente trouxesse contratos e notas fiscais, sem a correta comprovação da escrituração das receitas correspondentes;
- (iii) no entendimento do CARF, seria possível a prova de retenção por meios diferentes da declaração de comprovantes emitidos pela fonte pagadora, quais sejam, (i) escrituração contábil; e (ii) comprovantes de recebimentos (no caso da Recorrente, há prova de recolhimento do IRF), sendo as notas fiscais insuficientes;
- (iv) a título de preliminar alega nulidade da decisão recorrida por ausência de análise dos documentos, pois se os documentos contábeis juntados às fls. 749/915, 1046/1050 e planilha às fls. 917/1044 com receitas de corretagem e IRRF não são suficientes para prova sem que sejam acompanhados de “contratos de prestação de serviços, notas fiscais e extratos bancários”, os mesmos documentos também não podem ser utilizados como fundamento da autuação;
- (v) se a DIRJ considera que tais documentos são indispensáveis como prova da prestação de serviço, não poderia ter ocorrido a autuação sem a prévia análise de todos esses documentos;
- (vi) no caso da suposta retenção não comprovada, tratou-se de imposto recolhido sobre importâncias recebidas de outras pessoas jurídicas a título de comissões e corretagens relativas a operações realizadas em bolsas de

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.506 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902381/2019-39

valores e outras, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da fonte recebedora (o próprio interessado) dessas comissões. Ou seja, é da própria Recorrente;

- (vii) a Recorrente recebeu valores a título de comissões e corretagens e, por isso, tais valores não constaram na DIRF da Recorrente, conforme determina o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 153/87;
- (viii) assim, não caberia que se falar em declaração do valor retido pela fonte pagadora do artigo 16 da Instrução Normativa RFB n.º 983/09, porque não houve retenção pela fonte pagadora, mas sim, auto retenção. Na ausência de retenção e declaração de determinadas pessoas jurídicas, a Recorrente comprovou a auto retenção do IRRF, por meio dos comprovantes de recolhimento e da escrituração contábil e fiscal. Por isso, a ausência de declaração em DIRF e a inconsistência entre as declarações;
- (ix) a Recorrente não apenas aproveitou os valores de IRF na composição do saldo negativo, como também, ofereceu à tributação cada um dos rendimentos a eles vinculados, razão pela qual deve ter o seu direito garantido ao aproveitamento deste crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1634/2023¹ (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **09/03/2023** (e-fl. 1.086), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/04/2023**

¹ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.506 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902381/2019-39

(e-fl. 1.089), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972².

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no Exercício 2015 (01.01.2014 a 31.12.2014), no valor de **R\$ 906.596,03** (novecentos e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e três centavos).

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 02 e 75/80), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções com o código 8045, no valor de **R\$ 88.809,52** (oitenta e oito mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) “*não foram comprovadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.819.125/0001-73	8045	88.809,52	0,00	88.809,52	Retenção na fonte não comprovada
Total		88.809,52	0,00	88.809,52	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 435.848,27

O Acórdão recorrido (e-fls. 1.071/1.082) **manteve integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação pleiteada**, tendo em vista que, “*a simples comprovação dos recolhimentos efetuados no código 8045 não significa que todos eles possam ser deduzidos do IRPJ devido*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Em relação aos **valores não confirmados** no CNPJ 02.819.125/0001-73 (própria Contribuinte), intenta-se demonstrar que as **retenções sob código de receita 8045** estão confirmadas pelos documentos juntados aos autos, pela prestação de serviços a outras pessoas jurídicas.

Porém, a **Fonte Pagadora não é a própria Contribuinte**, tal como declarado em DCOMP e ECF (Registro Y570 colacionado abaixo), **mas sim os diversos Tomadores de Serviços**, sendo que **os respectivos CNPJ's é que deveriam ter sido informados na DIRF e ECF** como fonte pagadora.

(...)

Dessa forma, **tendo o contribuinte recebido por serviços de corretagem, deveria providenciar a auto retenção**, ou seja, o recolhimento do IRRF, **código de receita 8045, à alíquota de 1,5%**. Neste sentido os itens 1 e 2 da IN SRF n.º 153, de 05 de novembro de 1987:

(...)

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.506 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902381/2019-39

Portanto, a **simples comprovação dos recolhimentos efetuados no código 8045 não significa que todos eles possam ser deduzidos do IRPJ devido**: entre os valores de IRRF recolhidos com o código 8045, há os que decorrem de retenções efetuadas pela contribuinte na condição de beneficiária e há os que decorrem de retenções por ela efetuadas na condição de fonte pagadora.

A **contribuinte anexa aos autos comprovantes de arrecadação** (DARF's) do PA 31/12/2013 a 31/12/2014 (fls. 151/163). Se considerarmos os pagamentos relativos ao ano-calendário em lide – 2014, PA 31/01/2014 a 31/12/2014 – os quais, e somente esses, podem compor o saldo negativo do ano em questão, **a soma dos valores não confere com o informado em DCOMP**.

Ainda, quanto aos **demais documentos contábeis** juntados às fls. 749/915, 1046/1050 e planilha às fls. 917/1044 com as receitas de corretagem e IRRF, tem-se que os mesmos **não foram acompanhados de documentos comprobatórios** como **contratos de prestação de serviços, notas fiscais e extratos bancários**, e, de acordo com a norma constante do art. 923 do RIR/1999, a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem. Ressalta-se ainda que a planilha citada considera os serviços prestados de dezembro/2013 a dezembro/2014, sendo que as retenções na fonte compõem o saldo negativo do período a que se referem, ou seja, de janeiro a dezembro/2014.” (e-fls. 1.079, 1.081 e 1.082, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** no fato de que, “a soma dos valores não confere com o informado em DCOMP”.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, no Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 07748.21752.140817.1.7.02-6085 (e-fls. 83/92), consta no campo “IRPJ Retido na Fonte” o total de **R\$ 524.657,59**, enquanto que, os Comprovantes de Arrecadação (e-fls. 151/163), arrecadados ao longo do ano-calendário 2014, totalizam a quantia de **R\$ 527.304,84**. Confira-se:

PER/DCOMP 6.7	
02.819.125/0001-73	Página 2
Ficha - Saldo Negativo de IRPJ	00100614
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2015
Data Inicial do Período: 01/01/2014	Data Final do Período: 31/12/2014
Valor do Saldo Negativo	906.596,03
Crédito Original na Data da Transmissão	906.596,03
Selic Acumulada	3,80%
Crédito Atualizado	941.046,68
Total dos débitos desta DCOMP	422.216,25
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	406.759,39
Saldo do Crédito Original	499.836,64
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.819.125/0001-73	
Código da Receita: 8045 - Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	88.809,54
Total	524.657,79

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.506 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902381/2019-39

COMPROVANTES DE ARRECADAÇÃO			
Período de Apuração	Data de Arrecadação	Código de Receita	Valor
31/12/2013	20/01/2014	8045	85.236,76
31/01/2014	20/02/2014	8045	44.745,64
28/02/2014	20/03/2014	8045	47.077,70
31/03/2014	17/04/2014	8045	32.609,42
30/04/2014	20/05/2014	8045	41.384,37
31/05/2014	20/06/2014	8045	40.000,00
30/06/2014	18/07/2014	8045	37.309,82
31/07/2014	20/08/2014	8045	30.389,32
31/08/2014	19/09/2014	8045	38.767,55
30/09/2014	20/10/2014	8045	39.468,47
31/10/2014	19/11/2014	8045	38.583,34
30/11/2014	19/12/2014	8045	28.490,14
31/12/2014	20/01/2015	8045	23.242,31
TOTAL			527.304,84

Em suas razões recursais, a Recorrente ratifica que as retenções informadas em DCOMP se referem à operações com código de receita nº 8045 – “Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa jurídica”, e que procedeu de acordo com o estatuído pelas Instruções Normativas SRF nº 153/87 e 983/09, as quais determinam que o imposto de renda seja recolhido pela pessoa jurídica que receber os rendimentos de outra pessoa jurídica.

A prova de que fez os recolhimentos estaria nos DARF’s juntados ao processo (e-fls.151/163), que foram declarados em DCTF (e-fls. 165/743) e em registros contábeis (e-fls. 748/915).

Por fim, a Recorrente alegou que “recebeu valores a título de comissões e corretagens e, por isso, tais valores não constaram na DIRF da Recorrente” (e-fls. 1.100/1.101).

Não obstante, destacou a decisão recorrida: “a **Fonte Pagadora não é a própria Contribuinte**, tal como declarado em DCOMP e ECF (Registro Y570 colacionado abaixo), **mas**

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.506 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902381/2019-39

sim os diversos Tomadores de Serviços, sendo que os respectivos CNPJ's é que deveriam ter sido informados na DIRF e ECF como fonte pagadora” (e-fl. 1.079, g.n.).

No caso dos autos, parece-nos que não é possível considerar a ausência de DIRF como razão determinante para o não reconhecimento do direito creditório, isso porque, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou eventual incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, se comprovado, por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado pelos “*contratos de prestação de serviços, notas fiscais e extratos bancários*”, conforme pontou a decisão recorrida.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **verificação das retenções não confirmadas e do oferecimento à tributação das receitas relativas às respectivas retenções**.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.506 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902381/2019-39